



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0024.16.003240-5

FORNECEDOR: Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S/A** inscrito no CNPJ 66.301.334/0001-03, situado Av. Mário Martins de Freitas, nº 6000, Bairro Ana Florência, Ponte Nova/MG, CEP:35.432-077 visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor a prática infrativa descrita no Laudo de Análise nº387.00/2015 da FUNED (fls. 116/117), consistente na seguinte irregularidade:

“i) Vício de qualidade do produto Leite UHT Semidesnatado da marca “Porto Alegre” com índice de acidez (0,19g/100ml de leite) acima do permitido pela Portaria nº 370 de 04/09/1997/MAA”.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do encaminhamento de documentos pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Ponte Nova em que traz em seu bojo a denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público de Santa Catarina contra organização criminosa acusada de fraudar e adulterar a qualidade dos leites ofertados no mercado de consumo.



O Promotor de Justiça da comarca de Ponte Nova/MG, em decisão administrativa (fls. 123/124), remeteu o presente auto para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital ao argumento de que a possível atividade infrativa praticada pelo fornecedor possa acarretar dano ou perigo de repercussão em todo o território do Estado de Minas Gerais ao atingir número indeterminados de consumidores.

Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o infrator o fez às fls.90/113, 170/211 e 240/259.

Em audiência realizada, no dia 09 de maio de 2018, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o fornecedor manifestou não ter interesse na assinatura do termo por ora, razão pela qual requereu prazo para considerações finais.

Ato seguido, o Promotor de Justiça deferiu o pedido do fornecedor para apresentar as alegações finais que foram juntadas às fls. 240/259. Assim, os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:



2.1 –Vício de qualidade: produto Leite UHT Semidesnatado da marca “Porto Alegre” com índice de acidez acima do permitido pela Portaria n° 370 de 04/09/1997/MAA.

O Laudo de Análise n°387.00/2015 da FUNED (fls. 116/117) atestou resultado insatisfatório do produto: leite UHT Semidesnatado da marca “Porto Alegre” quanto ao parâmetro de acidez permitido pela Portaria n° 370 de 04/09/1997 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que assim dispõe:

Ministério da Agricultura e do Abastecimento Gabinete do Ministro

Portaria n° 370, de 04 de setembro de 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e nos termos do disposto no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n° 30.691, de 29 de março de 1952, e

*Considerando a Resolução Mercosul GMC n° 135/96, que aprovou a Inclusão do Citrato de Sódio no Regulamento Técnico de Identidade e **Qualidade do Leite UHT (UAT)**;*

Considerando a necessidade de padronizar os processos de elaboração dos produtos de origem animal, resolve:

Art. 1° - Aprovar a Inclusão do Citrato de Sódio no Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Leite UHT (UAT).

Anexo

Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite Uht (Uat)

4.2.2.1. Parâmetros mínimos de qualidade

Requisitos	Leite Integral	Leite Semi ou Parcialmente Desnatado	Leite Desnatado	Métodos de Análises
Matéria Gorda %	Mín. 3,0	0,6 a 2,9	Máx. de 0,5	FIL 1C: 1987



m/v				
Acidez g ac. lático/100m l	0,14 a 0,18	0,14 a 0,18	0,14 a 0,18	AOAC 15° ed. 947.05
Estabilidade ao etanol 68% (v/v)	Estável	Estável	Estável	FIL 48: 1969
Extrato seco desengordur ado % (m/m)	Mín. 8.2	Mín. 8.3	Mín. 8.4	FIL 21B: 1987

O resultado da análise constatou o valor de 0,19g de ácido lático/100ml sendo que o parâmetro para “acidez” estabelecido na Portaria nº370 permite índices entre 0,14 a 0,18g de ácido lático/100ml, conforme tabela acima. A Interpretação Técnica de Análise nº 42/2016 (fls. 131/132) esclarece que tal resultado está associado ao envelhecimento do produto uma vez que “os microrganismos presentes no leite realizam um metabolismo ácido, no qual desdobram a lactose em ácido lático. O aumento da acidez indica a presença de microrganismos acima do previsto e pode acarretar risco à vida”.

As análises foram feitas e embasadas na Lei Estadual nº13.317/99 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), na RDC ANVISA nº 12 e na Portaria 370/97/MAPA). O referido órgão é um dos laboratórios oficiais que dá suporte ao PROCON-MG – dentre outras questões, aquelas relacionadas à produção vegetal e animal, nesta incluída a análise do leite e seus derivados, e é reconhecido nacionalmente, quiçá internacionalmente, por dispor em seu corpo de funcionários profissionais extremamente qualificados.

Por sua vez, em sua defesa o fornecedor alega que:

“Contudo, as análises nos laudos, realizadas em 03/03/2015, pela Fundação Ezequial Dias, demonstram que todas as amostras dos produtos averiguados encontravam-se absolutamente em consonância com os padrões normativos, à exceção de apenas um dos testes, qual seja o teste de acidez e em um único produto:



o leite semidesnatado, que apresentou, de acordo com o laudo, diferença mínima no quesito retro mencionado, mais precisamente 0,01% a mais de ácido láctico por 100ml de leite". (fl173).

(...)

Ora, o leite produzido pela LPA foi objeto de inúmeros exames, a partir de amostras coletadas em diversos estabelecimentos comerciais, todas com resultados satisfatórios. Apenas a amostra coletada no Supermercado Bahamas apresentou alteração de ideias, é muito provável que o resultado insatisfatório tenha decorrido da influência dos demais fatores apontados acima, de responsabilidade do estabelecimento comercial, do que de irregularidade ou deficiência do processo produtivo da LPA. (fl.174).

Como cediço, o vício de qualidade constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 18, §6º, inciso II e 39, inciso VIII da Lei federal nº 8.078/1990, que assim dispõem:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,



perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: _

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Aduz a Interpretação Técnica de Análise nº106/2017 (fls.215/216) que, em relação as condições de acondicionamento e alteração de acidez, a coleta do produto Leite UHT Semidesnatado da marca "Porto Alegre" deve ser realizada no mercado varejista e não no local da unidade fabril, pois aquele é o local em que o consumidor tem acesso direto ao produto.

Ademais, o fabricante é responsável pelo produto, inclusive quanto à apresentação ou acondicionamento no varejo, já que o produto investigado não possui alta perecibilidade (prazo de validade de quatro meses e armazenamento em temperatura ambiente). Ao definir o prazo de validade, cabe ao fornecedor levar em consideração, além de outros fatores, a " vida de prateleira" que pode ser definida como " *o tempo em que o produto, conservado em determinadas condições de temperatura, apresenta alterações que são até certo ponto considerado aceitável pelo fabricante, pelo consumidor e pela legislação alimentar vigente*" (fl. 215- v).

Além disso, o s produtos devem atender ao regulamento técnico de qualidade desde a produção até o vencimento. Assim, torna-se obrigação do produtor envasar o leite UHT em embalagens com materiais adequados e que garantam a hermeticidade da embalagem e uma proteção contra a contaminação.



Ora, do ponto de vista do fornecedor bastaria que o produto atendesse ao padrão de qualidade imediatamente depois de produzido, não sendo necessário que mantivesse as devidas condições até o consumo.

A despeito, é natural que haja aumento de acidez do leite devido à ação dos microrganismos ali presentes que possuem a capacidade de consumir carboidratos que a partir do seu metabolismo produzir o ácido láctico. Porém, há limite aceitável estabelecido no regulamento (0,14 a 0,18g de ácido láctico /100ml) o que implica ao produtor estabelecer um prazo de validade que leve em consideração a velocidade do “envelhecimento” (fermentação) do produto e que garanta conformidade perante o padrão de qualidade.

Dessa forma, é de responsabilidade do fornecedor a verificação do acondicionamento de seus produtos nos pontos de vendas conforme procedimento estabelecidos em lei.

Quanto ao desvio padrão constatado no Laudo da Funed de 0,01%, contestado pelo fornecedor, esclarece o seguinte excerto trazido da Interpretação Técnica de Análise nº106/2017 (fls. 215/216) :

“ É importante pontuar que 0,01 é a diferença ABSOLUTA , entre o valor apurado pelo laboratório na análise da acidez e o valor máximo especificado na legislação (0,19 e 0,18 g de ácido láctico / 100ml, respectivamente) e NÃO PERCENTUAL;

Considerando que a acidez deve situar-se entre 0,14 e 0,18g de ácido láctico /100ml, podemos inferir que o centro da especificação se dá em 0,16g de ácido láctico/100ml com um afaixa de variação aceitável de 0,02g de ácido láctico/100ml para valores superiores e inferiores do centro ou, em outras palavras, é admitida variação de 12,5% do valor central – esta é a especificação;

O valor encontrado na análise do produto investigado diverge em 18,75% do centro de especificação ou 6,25% superior ao valor máximo permitido” (fl. 216).

No que tange a alegação de ofensa ao contraditório por não lhe ter sido facultada a análise da contraprova, também não tem respaldo no que menciona o fornecedor. A contraprova não se realizou porque a empresa, ao ser



instada a se manifestar sobre o laudo pelo Promotor de Justiça (fl.114), nada requereu conforme fl.120 e fls. 170/180. Portanto, se mostrou silente quanto ao pedido de análise de contraprova

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista examinadas no item (i) está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não apresentou o referido documento.

Dessa forma, oficiou-se a Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de Minas Gerais que apresentou o faturamento bruto, referente ao ano de 2014, no valor de **R\$ 369.574.708,91 (trezentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos) –(fl. 223).**

Considerando o faturamento bruto no valor de **R\$ 369.574.708,91 (trezentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos)** relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 30.797.892,41 (trinta milhões, setecentos e noventa e sete mil,oitocentos e noventa e dois**



reais e quarenta e um centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, inciso III, alínea "02" - "*colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de **qualidade que os tornem (...)**" - (art. 18, §6º, III, e 20 do CDC).*

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ R\$ 928.936,77 (novecentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).**

Considerando que o infrator é primário (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), conforme certidão anexa (fl.1232), reduzo a pena à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 464.468,39 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 418.021,55 – quatrocentos e dezoito mil, vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser

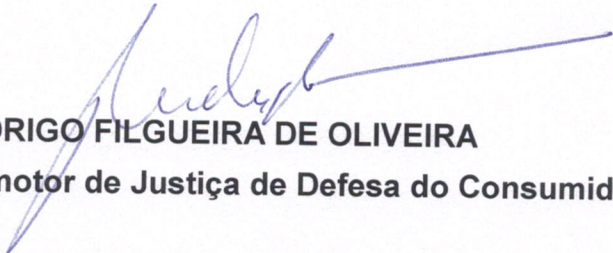


observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

- b)** Havendo a notificação do infrator no endereço: na Av. Mário Martins de Freitas, nº6000, bairro Ana Florência, Ponte Nova/MG, CEP: 35.432-077 a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.
- c)** Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 464.468,39 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.
- d)** Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- e)** O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor
- f)** O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.



Belo Horizonte, 18 de junho de 2018.



RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor